



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 10280.000791/99-27
Recurso n° : RDP/106-122923
Matéria n° : IRPF - PDV
Recorrente n° : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : JOÃO MONTEIRO DOS SANTOS SARAIVA
Recorrida n° : 6ª CAMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de n° : 13 de outubro de 2003
Acórdão n° : CSRF/01-04.664

IRRF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PARECER COSIT N°4/99. O Parecer COSIT n°4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa n° 165 de 31.12.98. O contribuinte portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão 'a PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do recorrente feito em 1999.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. Os rendimentos recebimentos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Leila Maria Scherrer Leitão.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Processo n ° : 10280.000791/99-27
Acórdão n ° : CSRF/01-04.664

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRISO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n ° : 10280.000791/99-27
Acórdão n ° : CSRF/01-04.664

Recurso n ° : RD/106-122923
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial às fls 81/92, em razão do acórdão n° 106-11.662 alegar que o termo inicial da decadência é a data do reconhecimento pela Administração do direito à restituição, ou seja, a decadência, segundo tal entendimento, iniciar-se-ia a partir da data da publicação da Instrução Normativa n. 165, de 31/12/98, e/ou do Ato Declaratório n. 95, de 26/11/99. Pelo exposto, requer que seja mantida a decisão monocrática que considerou caduco o pedido de restituição.

A decisão recorrida está assim ementada:

“PDV – DECADÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – O exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência - Afastada a decadência tributária.”

Despacho n° 106-1.531 às fls. 93/95, determinando a remessa dos autos a repartição de origem, a fim de dar ciência ao contribuinte do recurso especial e do acórdão, facultando o prazo de 15 (dias) para que o contribuinte possa ingressar com as contra-razões.

Embargos de Declaração interposto pelo contribuinte às fls 96/98, requerendo que a Sexta Câmara esclareça o acórdão com relação a extinção do crédito tributário.

Despacho de fls. 99, determinando a remessa do recurso especial a CSRF.

Ciência do procurador às fls. 100.

Despacho de fls. 101, determinando a remessa dos autos a Sexta Câmara, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração de fls. 96.

Despacho do Presidente da CSRF n ° 084/2002 às fls. 102, determinando a remessa a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Despacho n ° 106-1.869/2002 às fls. 103, determinando a ciência ao procurador da fazenda e a distribuição dos autos ao Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno para análise e pronunciamento dos embargos interpostos pelo contribuinte.

A Fazenda Nacional às fls. 105, ingressa com pedido de denegação dos embargos, alegando que o fundamento que interessa o contribuinte foi devidamente fundamentado no acórdão recorrido.

Despacho às fls. 106/107 propondo a rejeição dos presentes embargos por

Processo n ° : 10280.000791/99-27
Acórdão n ° : CSRF/01-04.664

carecer de fundamento para seu prosseguimento.

Petição de contra-razões com anexos apresentados pelo contribuinte às fls 108/129, requerendo que seja mantido o acórdão n° 106-11.662, que afastou a decadência do direito de pleitear a restituição do indébito tributário.

Despacho de fls. 133, determinando a distribuição dos autos para esta conselheira relatora.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição contestada pela Fazenda Nacional, através do Recurso Especial de fls. 81/92; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselho Leonardo Mussi da Silva da 2ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

“O Parecer COSIT n° 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento de verbas de adesão à programas de Demissão Voluntária – PDV, asseverou:

2. A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit n ° 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit n° 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ n° 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN n° 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.

3. Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esses pedidos de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 26 do citado Parecer Cosit:

“22....O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo.” (Curso de Direito Tributário, 7ª. ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª. ed, Forense, Rio, 1993, p. 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.

26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando

Processo n° : 10280.000791/99-27
Acórdão n° : CSRF/01-04.664

os efeitos da decisão forem válidos “erga omnes”, que, conforme já dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º).

26.1. Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIN, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF.”

4. Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrado com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão do ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 6 de janeiro de 1999.”

Este Parecer ficou assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV . RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos do Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei nº 5172/1966 (código Tributário Nacional), art. 168.”

Assim, diante da expressa disposição do Parecer, o Recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 – cinco anos após a edição da IN nº 165/98 – a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão à PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

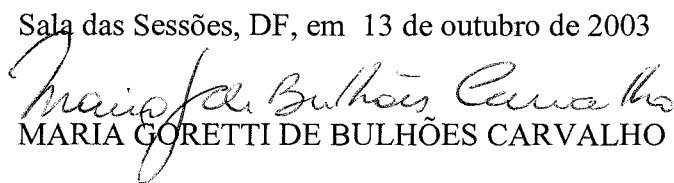
O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº. 95/99, *verbis*:

Processo n ° : 10280.000791/99-27
Acórdão n ° : CSRF/01-04.664

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF n° 165, de 31 de dezembro de 1998, e n° 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato declaratório SRF n° 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Por todo exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões, DF, em 13 de outubro de 2003


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO